

PROCESSO - A. I. Nº 298938.0603/08-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TAISE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0348-03/09
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 22/12/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0432-12/10

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. Refeitos os cálculos pelo autuante, de acordo com as notas fiscais de entradas e de saídas, não ficou comprovada a irregularidade apontada. Infração insubstancial. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3a Junta de Julgamento Fiscal, à luz do que preceitua o art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, em face da R. Decisão pela mesma proferida através do Acórdão JJF n 0389-03.09 que, por unanimidade, julgou procedente em parte o presente lançamento de ofício.

Cinge-se o Recurso de Ofício à análise e apreciação da infração 1, julgada improcedente em Primeira Instância administrativa e assim descrita no Auto de Infração:

1 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, exercício de 2004. Valor do débito: R\$103.147,07.

Em sua peça impugnatória de fls. 644 a 648, o autuado alegou, quanto à infração 1, que possui certificado de habilitação para operar no regime de diferimento com os produtos fibra de sisal, bucha e refugo. Frisou que a empresa tem suas atividades voltadas para a compra e venda de fibras de sisal bruto, tipo 3, e realiza a compra junto aos agricultores. Assegurou que os produtos sofrem perdas entre 4% e 8%, devido à umidade e impurezas que acompanham as fibras de sisal, desde a sua secagem até o transporte, salientando que não industrializa as mencionadas fibras de sisal, apenas comercializa, ocorrendo perda em torno de 10% a 15% quando as fibras estão molhadas, ficando muito tempo em estoque, podendo chegar até 20% de perda. Quanto ao preço, ressaltou que o kilo da fibra de sisal é comercializado a R\$1,00; o kilo da bucha, R\$0,50 e o refugo em torno de R\$0,65. Reafirmou que só comercializa com fibras de sisal bruto tipo 3, e o produto está no regime de diferimento.

Alegou que o autuante exigiu ICMS sobre o estoque de produtos diferidos, mesmo não tendo estoque, tomando como base o estoque dos anos anteriores, de 1999 a 2004. Garantiu que não estoca fibra de sisal, tendo em vista que tudo que compra durante a semana, vende imediatamente. Compra “fiado” durante a semana e paga no sábado, quando recebe seus pagamentos. Afirmou que os valores levantados pelo autuante não conferem com os livros fiscais e notas fiscais de entrada e de saídas, além de notas fiscais de 1999, disse que comprou o total de R\$901.285,97 e vendeu o total de R\$1.099.231,52 despesas operacionais. Em 2000 comprou o total de R\$1.099.231,52

Created with

 nitroPDF® professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional

2001 comprou R\$1.200.907,05 e vendeu R\$1.330.101,50. Em 2002 comprou R\$1.081.277,10 e vendeu R\$1.153.400,00. Em 2003 comprou R\$1.871.733,90 e vendeu R\$2.122.261,00. Em 2004 comprou o total de R\$1.231.511,20 e vendeu R\$1.385.620,00.

Disse que a margem de lucro líquido ultrapassa 5%, e que não concordava com a autuação fiscal porque não faz estoque de fibra de sisal; paralisou temporariamente suas atividades devido à escassez das fibras de sisal e pelo preço oferecido pelo mercado, estando o mesmo atrelado ao dólar. Salientou que o Auto de Infração foi lavrado com base em quantidade de quilogramas, sem levar em conta a perda, baixa e quebra por motivo de umidade, sujeiras, impurezas e mofo, sendo exigido o imposto ao preço de R\$1,10 sobre o estoque do produto que é diferido. Assegurou que o preço atual é de R\$1,11, quase cinco anos depois. Disse que o preço do sisal a granel, se realmente houvesse estoque, seria de R\$0,80 para o sisal bruto tipo 3; o preço da bucha é R\$0,50; e do refugo é R\$0,60.

Pedi a nulidade do presente Auto de Infração porque não concordava com a exigência fiscal e se colocava à disposição para quaisquer esclarecimentos e dúvidas, estando à disposição todos os documentos e livros fiscais.

Em sede de informação fiscal (fls. 894 a 896), o autuante ressaltou que o autuado foi intimado a apresentar livros e documentos fiscais, tendo sido entregue a intimação na residência da Sra. Maria das Graças Crespo Brasil, porque a empresa não funcionava mais no local, encontrando-se desativada desde outubro de 2004. Informou que foram apresentados os seguintes livros e documentos: a) jogos soltos de notas fiscais de entradas e de saídas referentes aos exercícios de 2003 e 2004; b) livro Registro de Inventário em branco; c) livro Registro de Saídas e livro Registro de Entradas, escriturados até novembro de 2002. Com base nesta documentação, foi realizado o procedimento fiscal, resultando na lavratura do presente Auto de Infração, com a exigência de ICMS relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis, além de multas por falta de escrituração de livros fiscais.

Disse que, após a lavratura do Auto de Infração e devolução do material, o contribuinte escriturou os livros fiscais, conforme se pode constatar no confronto entre as fls. 240 e 685; fls. 93 e 728 e fls. 46 a 49 com as fls. 736 a 747. Salientou que no livro Registro de Inventário o contribuinte informou que o estoque seria zero ao final de cada período (1990 a 1994), e no livro Registro de Entradas e no Registro de Saídas o contribuinte escriturou por cima do carimbo e visto aposto nas respectivas páginas, e prosseguiu a escrituração nas páginas subsequentes, que também estavam em branco anteriormente. Assegurou que o autuado apresentou somente com a impugnação, as notas fiscais de devolução (fls. 752 a 889), que se forem computadas agravam a sua situação, uma vez que, ao dar entrada dessas mercadorias no estoque, irá aumentar o seu estoque final, conforme demonstrativos que elaborou às fls. 897/921. Quanto à alegação de que as mercadorias objeto do levantamento fiscal estão sujeitas ao regime de diferimento, o autuante argumentou que o lançamento e pagamento do imposto relativo ao sisal bruto ou beneficiado ficam postergados para uma etapa futura.

Aduziu que a fruição desse benefício fica condicionada que o adquirente ou destinatário esteja previamente habilitado, sendo o regime de diferimento do sisal aplicado nas sucessivas saídas dentro do Estado até o momento de sua saída do Estado ou para o exterior ou dos produtos de sua industrialização. Asseverou que, neste sentido, o diferimento não significa dizer que a mercadoria esteja fora do alcance da incidência do ICMS, como imaginou erroneamente o autuado. O lançamento e pagamento estão adiados para etapa posterior, não há isenção ou não-incidência do imposto para essas mercadorias e, no caso específico, o autuado encerrou suas atividades com o estoque final de 551.588 kg de sisal, conforme fl. 08 dos autos, sem declarar o destino dado a essas mercadorias, presumindo-se que tenham sido vendidas sem nota fiscal, resultando na primeira infração.

Quanto ao argumento do autuado de que não estocava mercadoria demonstrado no levantamento fiscal, tendo em vista que, no fi

apurado um estoque de 551.588 kg de sisal. E, como se explica que o autuado comprou 2.054.600,0 kg de sisal e vendeu 2.064.500,0 no ano de 2003, sem ter estoque inicial, ou seja, o autuado vendeu 9.900,0 kg a mais do que o que comprou, sem ter, no mínimo, essa quantidade em estoque, conforme alegou em sua defesa. Ressaltou que os dados foram obtidos nos livros e documentos apresentados pelo autuado, e não deve prevalecer a alegação de que os mesmos não conferem. Esclareceu que a divergência entre a escrituração dos livros fiscais e as nota fiscais de devolução, é porque os documentos foram apresentados após a ação fiscal.

Em relação ao argumento de perda, baixa, quebra do produto, o autuante observou que não há registro de tais fatos, o que impossibilita compensar essas diferenças a título de saída, pretendido pelo defendant, haja vista que o contribuinte, em momento algum, mencionou essas ocorrências em seus livros fiscais. Quanto ao valor de R\$1,00 por quilo, apurado no saldo final do estoque, o autuante informou que se referia ao preço médio ponderado, calculado sobre as omissões de saídas, levando em consideração os valores médios das últimas saídas. Finalizou mantendo integralmente a exigência fiscal, afirmando que o autuado não trouxe elementos suficientes para contrapor o levantamento fiscal, muito menos para anular o presente Auto de Infração.

Foi expedida intimação ao autuado (fl. 922), acompanhada de cópia da informação fiscal e demonstrativos, mas a intimação foi devolvida pela EBCT. Por isso, foi providenciado edital de intimação publicado no Diário Oficial do Estado (fl. 926). Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

De acordo com o demonstrativo à fl. 08, foi efetuado o levantamento fiscal nos exercícios de 1999 a 2004, mas só foram acostados aos autos os demonstrativos das entradas e saídas de mercadorias referentes aos exercícios de 2003 e 2004. Considerando a necessidade de se verificar a exatidão dos dados relativos aos exercícios de 1999 a 2002, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal converteu o presente processo em diligência (fl. 929), para o autuante anexar os demonstrativos das entradas e saídas de mercadorias, relativos aos mencionados exercícios, e a inspetoria fiscal providenciar a entrega ao autuado de cópia deste pedido de diligência e de todos os elementos que anexados aos autos pelo autuante, mediante recibo firmado pelo contribuinte ou seu representante legal, concedendo o prazo de trinta dias para o mesmo se manifestar, querendo, sobre os elementos fornecidos ao sujeito passivo, reabrindo o prazo de defesa.

O autuante prestou informação fiscal às fl. 931, esclarecendo que, no demonstrativo de estoque à fl. 08, as entradas e as saídas referentes aos exercícios de 1999 a 2002 correspondem às quantidades mensais em quilogramas encontradas nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas do autuado, conforme fls. 50 a 242. Disse que o levantamento teve o objetivo de conhecer o estoque de sisal do ano de 2003, em virtude de a empresa não ter escrito o livro Registro de Inventário. Informou que, ao fazer o levantamento quantitativo solicitado, tomando por base os documentos fiscais de entradas e saídas registrados nos livros fiscais, foi apurada no exercício de 2000 uma quantidade de entradas divergente da que foi apurada anteriormente. No mês de janeiro foram encontrados 29.239,00 kg. e não 279.169,00 kg; em abril, 239.605,00 e não 240.549,00 kg; em outubro, o valor correto é 274.475,00 kg. e não 294.475,00. Neste exercício, a diferença totalizava 20.874,00 kg., o que resultou na redução do estoque final do ano de 2004. Portanto, o estoque final de 2004 ficou reduzido de 551.588,60 kg. para 530.714,60 kg., sendo esta a nova quantidade a ser considerada no levantamento fiscal. Juntou novos demonstrativos (fls. 932 a 990 do PAF).

Foi expedida intimação ao autuado com Aviso de Recebimento (fl. 992/996), acompanhada de cópia da informação fiscal e demonstrativos, mas a intimação foi devolvida pela EBCT. Por isso, foi providenciado edital de intimação publicado no Diário Oficial do Estado (fl. 997). Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

Através do Acórdão JJF nº 0348-03.09, a 3^a Junta de Julgamento Fiscal, por unanimidade, decidiu pela insubsistência da infração 1, nos seguintes termos:

O primeiro item do presente Auto de Infração refere-se ao levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2004, sendo exigido o imposto correspondente às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, conforme demonstrativos às fls. 08/24 dos autos.

O autuado alegou que não estoca fibra de sisal, tendo em vista que tudo que compra durante a semana, vende imediatamente, e que os valores levantados pelo autuante não conferem com os livros fiscais e notas fiscais de entrada e de saídas, além de notas fiscais de devolução.

O presente processo foi encaminhado em diligência fiscal, tendo sido informado pelo autuante que refez o levantamento quantitativo, tomando por base os documentos fiscais de entradas e saídas, registrados nos livros fiscais. De acordo com os novos cálculos efetuados, o estoque final de 2004 ficou reduzido de 551.588,60 kg. para 530.714,60 kg., sendo esta a nova quantidade a ser considerada no levantamento fiscal, conforme os novos demonstrativos às fls. 929 a 990 do PAF.

Analizando os novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constato que foram apurados os estoques iniciais e finais de cada exercício, a partir de 1999 (fl. 932), sendo efetuado o levantamento das entradas e saídas de mercadorias com notas fiscais, indicando os números das respectivas notas fiscais.

Observo que o levantamento quantitativo de estoques tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio, em um determinado período, devendo ser cumprido o roteiro de uma auditoria de fiscal, que pode ser realizada através de contagem física ou físico-documental. São elaborados dois analíticos, referentes às quantidades e dos preços unitários das entradas e das saídas de mercadorias e um demonstrativo sintético, consolidando os dados constantes nos demonstrativos analíticos, com a apuração das diferenças de estoques, se for o caso, calculando-se o imposto devido.

O autuante informou que foi efetuado o levantamento fiscal a partir do exercício de 1999 com o objetivo de conhecer o estoque de sisal até o ano de 2003, em virtude de a empresa não ter escrutinado o livro Registro de Inventário. No caso em exame, foi exigido imposto relativo ao levantamento quantitativo realizado no exercício de 2004, e na revisão efetuada pelo autuante, foi apurado à fl. 932 o estoque inicial de 491.214,60 e o estoque final de 530.714,60.

Ao elaborar o demonstrativo de estoque à fl. 990, o autuante considerou as mesmas quantidades constantes da fl. 932, em relação ao estoque inicial, entradas com notas fiscais e saídas com notas fiscais. Entretanto, foi considerado o estoque final zero, o que resultou na diferença exatamente do estoque final apurado à fl. 932. Assim, da forma como foi efetuado o levantamento acostado aos autos, verifico que não ficou comprovada qualquer diferença de estoques, sendo indevido o imposto exigido neste item do presente lançamento. Concluo pela insubstância desta infração.

(...)”.

Diante da Decisão proferida, a 3^a JJF recorre, de ofício, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

VOTO

Reparo algum merece a Decisão recorrida.

Isso porque, da análise dos novos demonstrativos elaborados pelo autuante quando da revisão fiscal determinada pelo *a quo*, restou demonstrado que foram apurados os estoques iniciais e finais de cada exercício, a partir de 1999 (fl. 932), razão pela qual foi efetuado o levantamento das entradas e saídas de mercadorias com notas fiscais, indicando os números das respectivas notas fiscais.

Ocorre que, ao confeccionar o demonstrativo de estoque à fl. 990, o autuante considerou quantidades idênticas das constantes da fl. 932, no que se refere ao estoque inicial, entradas com notas fiscais e saídas com notas fiscais. Todavia, o mesmo auditor fiscal considerou o estoque final zero, resultando na diferença exatamente do estoque final apurado à fl. 932.

Destarte, como corretamente asseverou o julgador de *primeiro* grau, da forma como foi efetuado o levantamento acostado aos autos, não ficou evidenciada qualquer diferença de estoques, razão pela qual indevido se apresenta o ICMS exigido na primeira infração objeto do presente lançamento de ofício.

Voto, portanto, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de C

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298938.0603/08-0, lavrado contra **TAISE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$920,00**, previstas no art. 42, incisos XV, “d” e XX, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de dezembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS